



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013254-76.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ARTUR MAGALHAES CAVALCANTE PEREIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1013254-76.2024.8.26.0068 (processo digital)

Comarca: BARUERI - 1ª Vara Cível

Apelante: ARTUR MAGALHÃES CAVALCANTE PEREIRA

Apelada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Bruno Paes Straforini

Voto nº 50.373

Apelação — Transporte aéreo nacional — Ação indenizatória — Sentença de acolhimento parcial do pedido — Irresignação, do autor, parcialmente procedente. 1. Atraso do primeiro trecho do voo ocasionando a realocação arbitrária em outro voo de conexão e consequente retardo de doze horas na chegada ao destino. Perda, além disso, de compromisso previamente agendado. Inequívoco o dano moral disso proveniente. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 3.000,00, comportando majoração para a importância de R\$ 5.000,00, consideradas as peculiaridades do caso, à luz da técnica do desestímulo. 2. Honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, na importância de 10% sobre o valor da condenação, que se majora para 20% sobre a mesma base de cálculo, com vistas a remunerar condignamente o trabalho do advogado em juízo. 3. Sentença parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por

ARTUR MAGALHÃES CAVALCANTE PEREIRA em face de AZUL
LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

O autor adquiriu passagem da companhia aérea ré, de Fortaleza/CE para São Luís/MA, saindo no dia 1º.4.24, às 9h25, com conexão em Belém/PA às 13h05 e chegando ao destino final às 14h10. Entretanto, o autor foi surpreendido com o atraso de mais de uma hora no primeiro trecho do voo, o que fez com que perdesse o voo de conexão, tendo sido realocado para outro voo à 1h do dia seguinte e chegando ao destino final doze horas após o horário inicialmente contratado. Afirma que o motivo da viagem era a prestação de serviços de consultoria em uma escola cliente; contudo, diante do atraso, foi compelido a cancelar o aludido compromisso profissional. Diz, ainda, que a companhia aérea ré forneceu auxílio material insuficiente. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização por

danos morais, na importância de R\$ 3.000,00. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 128/131).

Apela o autor, pleiteando a majoração da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 e dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação (fls. 134/156).

2. Recurso tempestivo (fls. 133/134), preparado (fls. 157/158) e respondido (fls. 165/170).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Nesta esfera recursal, não mais se controverte sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade da apelada nem sobre o dano moral dela oriundo.

O pleito recursal se limita a discutir a medida da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

4. No que concerne à mensuração do dano moral, não é necessário grande esforço para aquilatar o abalo que o episódio em questão trouxe ao apelante, que perdeu seu voo de conexão em razão do atraso no primeiro trecho, foi reacomodado em voo com partida apenas no dia seguinte e chegou ao destino final com doze horas de atraso.

Ainda a respeito, o apelante perdeu compromisso previamente agendado, para a manhã do dia 2.4.24 (v. fls. 27/28).

Ora, a indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu duplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes

envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo representar fonte de enriquecimento indevido.

Contudo, o arbitramento da correspondente indenização não pode deixar de considerar que se tratou de episódio fugaz, de intensidade bastante inferior à que decorre das verdadeiras dores da alma, como as relacionadas à perda da capacidade, à morte de um ente querido, ao aleijão etc.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00, comporta majoração para a quantia de R\$ 5.000,00, o que servirá de razoável lenitivo ao apelante e, por outra parte, de satisfatório fator de desestímulo para o ofensor.

Tal quantia experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice a tanto instituído pela recente Lei 14.905/24

(IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida naquele diploma (Selic – IPCA) para o período posterior.

5. Também comporta acolhida o pedido voltado à majoração dos honorários de sucumbência.

Isso porque os honorários arbitrados em primeiro grau, na importância de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.000,00), o que equivaleria a R\$ 300,00, são insuficientes para remunerar condignamente o trabalho do advogado em juízo.

Assim, é o caso de majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do pedido.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para majorar o valor da indenização por danos morais e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de sucumbência.

Nesses termos, meu voto **dá parcial**
provimento à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator